

**REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.
INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO
AO FINAL.**

**Cabível a inserção do sobrenome da mãe após o
do pai, o que não encontra óbice legal e vai ao
encontro do princípio igualitário insculpido na
Carta Magna.**

Apelo provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 598 553 212

VERANÓPOLIS

M.R.F. E

J.E.F.,

menores assistidas por sua mãe,

E.R.

APELANTES

A JUSTIÇA

APELADA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam em Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado,
**por maioria, proveram o apelo, vencido o eminente Desembargador Sérgio
Fernando de Vasconcellos Chaves**, nos termos dos votos constantes das notas
taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Excelentíssimo
Senhor Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 02 de junho de 1999.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,

RELATORA-PRESIDENTA,

VOTO VENCEDOR.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

VOTO VENCIDO.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS - RELATORA-PRESIDENTA -

Trata-se de ação de retificação de nome junto ao registro civil das pessoas naturais ajuizada por M.R.F. e J.E.F., assistidas por sua mãe, E.R., alegando que pretendem acrescer em seus nomes o sobrenome de sua mãe, já que, após a separação de seus pais, ela se tornou o único referencial de suas vidas. Requerem seja determinada a expedição de mandado, para incluir o patronímico materno ao final de seus nomes.

Sentenciando (fl. 12), o magistrado julgou procedente a ação, incluindo o patronímico materno entre o prenome das requerentes e o sobrenome paterno.

Inconformadas, as requerentes apelam (fls. 15/19), alegando que, apesar da procedência da ação, o *decisum* divergiu do pedido da inicial, pois pretendiam que o sobrenome materno fosse inserido ao final. Requerem a retificação dos nomes junto ao serviço de registro civil nos moldes em que foi postulado.

O Promotor de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 21/22).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 25/37).

É o relatório.

VOTO

DESA. MARIA BERENICE DIAS – RELATORA-PRESIDENTA -

Irresignam-se as apelantes contra a sentença que acolheu o pedido de inclusão do sobrenome materno no seu registro civil, mas determinou fosse ele inserido entre o prenome e o patronímico paterno, enquanto pretendem elas lhes seja deferida a possibilidade de apor o sobrenome materno após o paterno.

Procede a inconformidade.

Consoante o brilhante parecer da douta Procuradora de Justiça, inexistindo qualquer óbice legal à pretensão das apelantes, não há como negar-se-lhe o pleito sob o só argumento de que o costume sempre foi o de inserir o patronímico paterno ao final.

Dito costume só se explica pela cultura marcadamente patriarcal a que sempre estivemos submetidos. A própria etimologia da palavra “patronímico” assim revela, já que significa aquilo que é relativo a pai ou derivado do nome do pai. Conforme refere Limongi França, *in Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, Ed. RT, 3ª ed., p. 34, originariamente, o patronímico propriamente dito era constituído do nome individual do pai acrescido de desinência indicativa da filiação. Assim, por exemplo, Esteves era o filho de Estevão, Marques era o filho de Marcos, e assim por diante.

No entanto, essa prática vem perdendo significado desde que a Constituição Federal de 1988 assentou o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Assim, não mais cabendo falar ser do homem a chefia da família, tanto mais descabida a obrigatoriedade da inserção do sobrenome paterno ao final, o que, repita-se, não encontra suporte legal nem ressonância frente à sociedade igualitária que se pretende construir.

Conforme, ainda, o parecer ministerial, os arts. 5º, I, e 226, § 5º, da CF/88 *“põem uma pá de cal sobre a noção de que, por ser o chefe, o nome do pai é mais importante do que o da mãe, assim como sobre o conceito de que os apelidos da família do pai são mais relevantes do que os da mãe, e devem ser mantidos, no suceder das gerações, com a supressão dos apelidos da família da mãe.”*

Não obstante, ainda titubeiam os oficiais de registro ao depararem com situações como a presente. Segundo informações colhidas junto aos Cartórios de Registro Civil da Capital, constatamos que, dos seis existentes, somente os Offícios das 1ª, 3ª e 4ª Zonas admitem o patronímico materno ao final, sendo que a 4ª Zona, ainda assim, faz constar no assento de nascimento que o nome foi grafado daquela forma a pedido dos pais. Urge, assim, que o Judiciário, ante a lacuna legal, dê a correta interpretação no sentido de permitir não só a inclusão do patronímico materno ao final, como a sua colocação modo exclusivo.

Assim entendeu o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 66.643-SP, cujo Relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao autorizar a **supressão** do patronímico paterno, mantendo apenas o materno, em situação de abandono por parte do pai e de estreita ligação com a mãe, tal como ventilado no caso em comento. Sinala o Min. Sálvio que, *“se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe.(...) Ademais, como anotam o já referido Silvério Ribeiro (obra citada) e Antônio Chaves (Direito à vida e ao próprio Corpo – intersexualidade, transexualidade, transplantes, 2ª ed., RT, 1994), manifestar a tendência da jurisprudência, sobretudo estrangeira, na possibilidade de alteração do*

prenome em caso de transexualidade, para que o Direito se adeque à vida. Se se está permitindo a modificação na hipótese, com muito mais razão se autoriza a alteração do nome, que, como visto, não guarda a regra fechada da imutabilidade. In casu, ademais, sequer se trata de mudança de prenome.”

No caso em tela, as apelantes justificam o pedido no fato de que, desde muito pequenas, perderam totalmente o vínculo com o pai, tendo na mãe o único referencial familiar. Veja-se que, ainda assim, não pretendem a supressão do sobrenome paterno, mas tão-somente a inclusão do patronímico materno ao final de seus nomes, inclusive a título de homenagem. Assim, plenamente cabível, e justificada, a pretensão das apelantes.

Poder-se-ia dizer que o acolhimento de tal pretensão acaba por comprometer a estabilidade e segurança dos registros públicos, o que, no entanto, não procede, na medida em que os assentos contemplam, ainda, os nomes completos dos progenitores maternos e paternos, esgrimindo qualquer dúvida quanto à origem dos sobrenomes.

Por tais fundamentos, impõe-se o provimento do apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS –

Acompanho a eminente Relatora.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES -

Rogo vênia aos eminentes Colegas para divergir, pois faço um leitura bem diversa dos dispositivos legais invocados e tenho que a pretensão deduzida não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico e, mais do que isso, conflita com ele.

Os eminentes colegas entenderam ser cabível a inserção do nome de família materno após o apelido de família paterno, seja por inexistir óbice legal, seja atender o princípio igualitário insculpido na Constituição Federal, mas isso, data venia, rompe definitivamente com o sistema registral adotado no país e quebra as normas elementares de estabilidade e segurança dos Registros Públicos.

Até admito que uma leitura linear das disposições legais poderia agasalhar essa convicção, fazendo-se uma interpretação meramente literal de cada dispositivo legal. Mas essa, sabidamente, não é a melhor interpretação, nem é a que permite a exata compreensão da norma legal.

O nome de uma pessoa consiste num conjunto de elementos que definem a individualidade de alguém no plano social, isto é, serve para identificar a

pessoa, permitindo que uma seja distinguida da outra, bem como indica a sua vinculação a um determinado grupo familiar.

Assim é, como historicamente sempre foi, no Direito Brasileiro e, salvo raríssimas exceções, quase todos os povos, desde a antiguidade, sempre cultivaram, ao lado do nome individual, também o nome de família, indicando o tronco ancestral masculino de onde provém a pessoa.

O nome, portanto, mais do que um mero elemento destinado para distinguir um indivíduo de outro, serve para identificar também a sua origem familiar. E essa é a importância social do nome.

Precisamente por essa razão é que, quando as pessoas contraíam casamento, a mulher obrigatoriamente passava a adotar os apelidos de família do marido.

Com isso, a mulher, ao contrair casamento, passando a constituir uma família vinculava-se, também, àquele tronco familiar cujo nome patronímico identificava o marido e que também seria indicativo da prole que de ambos viesse a ser gerada. A nova família, portanto, seria a continuidade daquela família indicada pelo nome patronímico.

Com o advento do divórcio, em razão da Lei nº 6.515/77, a adoção do nome do marido pela mulher deixou de ser obrigatório, para ser opcional por razões de ordem prática, ante a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Mas isso, por óbvio, não descaracterizou o nome patronímico como indicativo do núcleo familiar, nem restou afastada a obrigatoriedade de adoção desse nome pela prole.

Tanto isso é verdadeiro que o art. 25 da Lei do Divórcio aponta, entre as causas excepcionais que agasalham o direito de a mulher divorciada permanecer usando o nome do ex-cônjuge, evitar a "manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida". Isto é, evitar que o nome de família da mulher deixe de guardar relação com o dos filhos, que levam, obrigatoriamente, o nome patronímico do pai.

A lei admite que a mulher ao casar possa acrescentar aos seus os apelidos de família do marido, ou seja, para exemplificar, MARIA SILVA casa com JOÃO ANZÓIS, seu nome poderá passar a ser MARIA SILVA ANZÓIS - e não MARIA ANZÓIS SILVA. O nome patronímico do marido vai ao final, pois se trata de mero acréscimo. E o filho, que vier dessa união, poderá usar os nomes MARIAZINHA (ou JOÃOZINHO) SILVA ANZÓIS ou MARIAZINHA (ou JOÃOZINHO) ANZÓIS, indicando o patronímico de ambos os pais, ou apenas o nome de família paterno.

É exatamente isso, pois, o que estabelecem os art. 54, §4º e 55 da Lei dos Registros Públicos, sendo de hialina clareza que não é permitida escolha e, muito pelo contrário, o art. 55 estabelece que escolhido o prenome, "o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe". Isto é, o filho

receberá o nome paterno e, somente se ignorado o pai, receberá o materno. E assim é até por uma questão lógica. Não é por outra razão que, uma vez reconhecida a paternidade, o filho terá acrescido, ao seu o nome registrado, o patronímico paterno.

Dentro de uma visão estrutural do nosso sistema registral, não é por outra razão, aliás, que se admite que o prenome possa ser mudado, mas o nome de família é imutável. Nesse sentido, vale lembrar, dispõe o art. 56 da Lei de Registros Públicos, que a pessoa pode alterar o nome, no primeiro ano após atingir a maioridade, "desde que não prejudique os apelidos de família".

E, por apelidos de família, entenda-se o nome patronímico do pai ou do marido, tanto é fato que, antes da vigência da Lei nº 6.015/73 era significativa a discussão onde, com frequência, as mulheres desejavam crescer aos seus, os apelidos de família do companheiro... Nunca, em tempo algum, no Direito Brasileiro, foi questionado como sendo também apelido de família, o nome patronímico da mulher.

A decisão em tela rompe, definitivamente, com a tradição do nosso direito, em matéria de registro civil, relativamente aos nomes de pessoas naturais e com o reconhecimento estrutural de núcleos familiares.

A partir dessa decisão, pois, caso esse venha a ser esse o entendimento adotado em outros casos similares, o apelido de família passará a ser, então, apenas uma mera referência estética ou afetiva, contendo mera homenagem ao pai ou à mãe, ou a ambos, independentemente de ordem.

A propósito, o eminente magistrado paulista ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS, na sua excelente obra "Comentários à Lei dos Registros Públicos", ed. Jalovi, 1981, no primeiro volume, pág. 173, explica que o "nome é hoje formado pelo prenome e pelo patronímico" e exemplifica dizendo que seu prenome é ANTÔNIO, MACEDO é o nome de família da sua mãe e CAMPOS, a do seu pai.

A prevalecer a linha de entendimento esposada pela eminente Relatora, então, tomando o exemplo do ilustre autor citado, o nome dele poderia ser ANTÔNIO MACEDO, ANTÔNIO CAMPOS DE MACEDO, ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS. E, se tivesse um irmão, por exemplo de prenome JOÃO, poderíamos ter a seguinte situação, JOÃO MACEDO como sendo irmão bilateral de ANTÔNIO DE CAMPOS, ou JOÃO MACEDO DE CAMPOS irmão de ANTÔNIO DE CAMPOS MACEDO... E, ainda, JOÃO MACEDO seria filho de PEDRO CAMPOS (caso fosse esse o nome do pai de ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS).

Como se vê, no que respeita aos apelidos de família, nada vincularia irmãos e, pior, pai e filho poderiam ter nomes absolutamente distintos.

Isso, data maxima venia, implicaria na falência do sistema registral e na desorganização da própria sociedade. O princípio da igualdade jurídica insculpido na Carta Magna teve o escopo de contribuir para o equilíbrio nas relações sociais e

não pode ser invocado sem uma visão conjuntural, para promover o desajuste de instituições que vem cumprindo satisfatoriamente o seu papel.

Vivemos, é certo, um período de mudanças sociais, mas o fascínio pelo novo, pela ruptura de tabus, não deve levar ao rompimento de costumes que ainda se mostram socialmente saudáveis e, mais do que isso, necessários à compreensão do tecido social.

Com renovado pedido de vênia, estou negando provimento ao recurso.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTA – APELAÇÃO CÍVEL nº 598 553 212, de VERANÓPOLIS.

“POR MAIORIA, PROVERAM O APELO, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.”

JUIZ A *QUO*: DRA. ROSAURA MARQUES BORBA.